



SANTOS & LEAO LTDA
CNPJ: 28.030.549/000148



EMPRESA: SANTOS E LEÃO LTDA

CNPJ: 28.030.549/0001-48

ENDEREÇO: RUA PADRE ÂNGELO Nº 76 B BAIRRO CENTRO, BONITO PARÁ

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO COSTA DOS SANTOS LEÃO

FONE: (91) 9 8593-6329 91 (91) 9 8345-3500

EMAIL: SANTOSELEAOLTDA@HOTMAIL.COM

RECURSO PARA ABAETETUBA

Empresa SANTOS E LEÃO LTDA, CNPJ: 28.030.549/0001-48, localizada na Rua Padre Ângelo nº 76 B Bairro Centro, Bonito Pará e Representado pelo Sr: CARLOS AUGUSTO COSTA DOS SANTOS LEÃO de RG: 2698600 e CPF: 608.477.602-78. DECLARO.

SR: PREGOEIRO

VENHO ME MANIFESTA QUE DENTRO DO ÂMBITO JURÍDICO PEÇO QUE TODAS AS EMPRESAS HABILITADA DO LOTE 01, LOTE 02 E LOTE 03

O CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI Nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

OU NOTA FISCAL DOS PRODUTOS OFERTADOS, CONTRATO E QUE APRESENTE A PLANILHA FINANCEIRA DE ACORDO COM ANEXO ABAIXO

Súmula 262 – TCU

SÚMULA Nº 262/2010 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”. Precedentes - Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007- 9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007- 3, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007- 6, in DOU de 15/02/2008 - Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007 - Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005- 7, in DOU de 15/05/2006 - Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004 LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

EMPRESA: SANTOS & LEAO LTDA

CNPJ: 28.030.549/000148 Inscrição Estadual: 15.568.406-0

ENDEREÇO: Rua Padre Ângelo Casa 76 B Bairro: Centro Bonito-Pará Cep: 67.030-856

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 2 necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Bonito, 03 de Maio de 2021.

SANTOS E LEAO
LTDA:2803054900
0148

Assinado de forma digital por
SANTOS E LEAO
LTDA:28030549000148
Dados: 2021.05.03 17:51:16
-03'00'

SANTOS E LEÃO LTDA
CNPJ: 28.030.549/0001-48
CARLOS AUGUSTO COSTA DOS SANTOS LEÃO
RG:2698600/CPF: 608.477.602-78



A empresa SEBASTIÃO Q. FERREIRA - EPP participou deste pregão 002/2021 e de acordo com os lances ganhou em segundo lugar o lote 03, e posteriormente foi desclassificada por não atender a alínea B do subitem 12.3.3. (qualificação Econômica Financeira) do Edital, lançando mão do recurso do item **17.3**. ASSIM SENDO, nos termos do que dispõe o Item 14, subitens 14.1. e 14.1.3. esta empresa detem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Decreto 8.538 de 02 de outubro de 2015, quanto a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

DESTACANDO, ainda, que a qualificação econômico financeira restou devidamente demonstrada através do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, apresentado na forma da Lei, assinado e carimbado pelo contador e ser registrado na Junta Comercial; o balanço patrimonial e financeiro foi registrado na Junta Comercial; houve demonstração de índice de liquidez. Carecendo apenas da Certidão de Regularidade do Contador - CRC, que ora apresenta com respaldo pelo retrocitado Item 14 e seus subitens, do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2021 - PE-PMA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SEBASTIÃO QUARESMA FERREIRA



FORTE

Alimentos Eireli

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 002/2021-PE-PMA

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para os alunos da rede de ensino do Município de Abaetetuba no período de aulas remotas devido a pandemia do Coronavírus, cuja empresa fornecedora será contratada nos termos e condições constantes no presente Edital e seus anexos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA,

A empresa **FORTE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 27.057.424/0001-49, Inscrição Estadual nº 15.552.185-3, com sede na Passagem Nossa Senhora Aparecida, nº 351 – Castanheira – Belém/PA, Cep: 66.645-000, , Telefones: (91) 3085-6659 / 3351-7229 / 3351-7228, e-mail: forteeireliepp@gmail.com, tendo sido DESCLASSIFICADA do Lote 01 e INABILITADA do certame em epígrafe, conforme abaixo explicitará, vem por meio de seu representante legal o Sr. **JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO**, portador da cédula de identidade nº 3389913 PC/PA e inscrito no CPF sob nº 653.356.602-44, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no Inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e Artigo 44 Parágrafo 1º do Decreto 10.024/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO contra a equivocada decisão proferida pelo Pregoeiro, tudo conforme adiante segue, **rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária e sua declaração como vencedora do Lote 01 do certame.**

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo e plenamente tempestivo, uma vez que conforme informação exarada pelo pregoeiro no Portal de Compras Públicas, a empresa registrou intenção de recursos no dia 03/05/2021 às 17:21:07, tendo sido deferido no mesmo dia às 17:21:34.

Conforme disposto no artigo 44, Parágrafo 1º do Decreto 10.024/2019, o prazo é de 03 (três), dias uteis, a contar do primeiro dia útil subsequente, findando desse modo no dia 06/03/2021.

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



FORTE

Alimentos Eireli

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifos do autor)

Vale ressaltar que o aludido Decreto regulamentador não autoriza ao pregoeiro à liberalidade de rejeitar de imediato a intenção de recorrer, devendo aceitar e analisar as razões que devem ser apresentadas no prazo descrito, conforme se depreende da simples leitura do trecho acima.

II- DOS FATOS

Nos termos da ata de pregão eletrônico em epígrafe, a empresa foi declarada desclassificada e inabilitada pelo pregoeiro, conforme manifestação extraída da ata do certame, abaixo descrita:

Data/Hora	Responsável	Descrição do Ato
27/04/2021 - 09:24:43	Pregoeiro	LOTE 01 13 FORTE ALIMENTOS EIRELI-EPP, CNPJ: 27.057.424/0001-49 , arrematou os itens do lote 01 nos seguintes valores: 01 (R\$ 4,99), 02 (R\$ 3,55), 03 (R\$ 4,00) e 04 (R\$ 23,97), <u>estando todos os valores ofertados inferiores àqueles estimados por esta Administração</u> , para mais, <u>observou-se que a licitante cumpriu com as regras editalícias de aceitabilidade da Propostas de Preços, conforme dispõe o item 11 do Edital</u> , no entanto, <u>em consulta ao SICAF constatamos que a Licitante se encontra IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública, tendo se tornado inidônea, descumprindo o que rege o subitem 2.2.3. do Edital</u> e documentos em anexo. Dito isto, a Declaro como DESCLASSIFICADA do lote e INABILITADA, sendo garantido sua ampla defesa e o contraditório por meio de apresentação de recurso, nos termos do item 17 do Edital. (grifos do autor)

Do excerto acima, verifica-se que o próprio pregoeiro reconhece que todos os valores ofertados pela empresa estão abaixo dos estimados pela Administração, bem como que a licitante requerente atendeu todos os requisitos editalícios de aceitabilidade da proposta de preços, fundamentando sua decisão tão somente em uma inidoneidade a qual não juntou documentos comprobatórios aos autos.



FORTE

Alimentos Eireli

Importante ressaltar ainda, que a licitante por diversos momentos durante a sessão pública, clamou pela injustiça que estava sendo executada no certame, conforme trechos abaixo:

Data/Hora	Responsável	Descrição do Ato
30/04/2021 - 15:53:03	27.057.424/0001-49	Sr. Pregoeiro por fovar com todo o respeito peço que reveja os documentos da empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI pois estamos com todos os documentos regular, mandei via e-mail todos os documentos que comprovem a legalidade da mesma. Peço ainda respeitosamente que mande um documento que comprove a inidônea da mesma.
03/05/2021 - 16:31:26	27.057.424/0001-49	Sr. Pregoeiro venho aqui manifesta a minha intensão de recurso pois a empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI se encontra habilitada. por favor com todo o respeito peço que reveja os documentos da empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI pois estamos com todos os documentos regular, mandei via e-mail todos os documentos que comprovem a legalidade da mesma. Peço ainda respeitosamente que mande um documento que comprove a inidônea da mesma. Sendo que no recurso mandarei todos os documentos de comprovação da mesma.

Mesmo diante de todo o exposto, e com todas as comprovações de que a licitante requerente se encontrava totalmente legal, e apta a concorrer e qualquer certame licitatório, o ilustre pregoeiro optou por ignorar as documentações encaminhadas e manteve sua decisão.

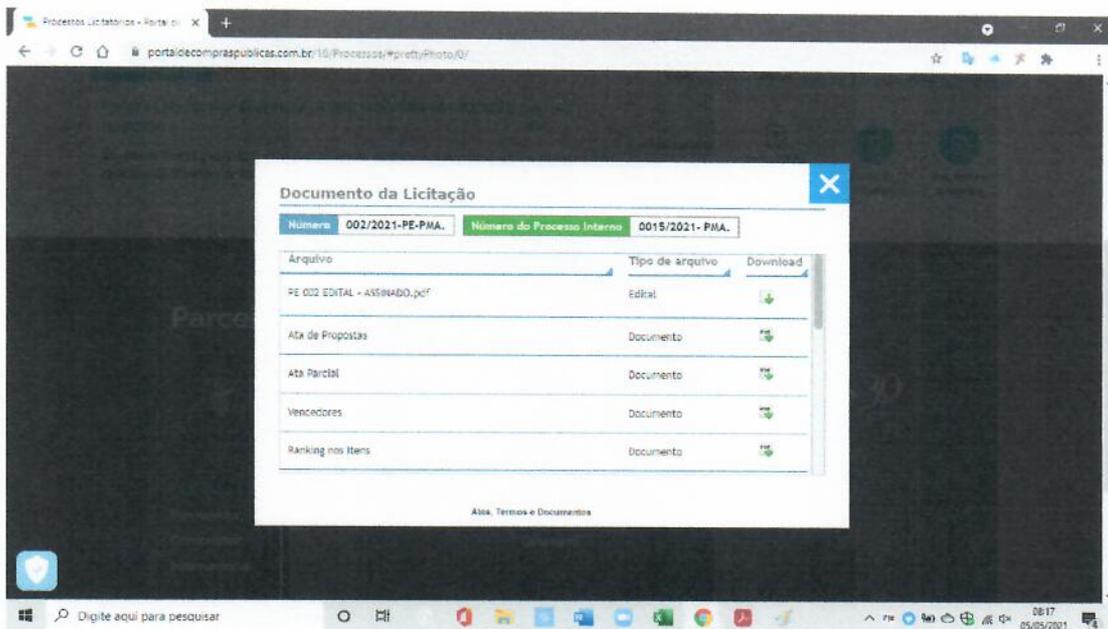
Conforme farta jurisprudência que será apresentada no item posterior, em se tratando de dúvidas, o pregoeiro poderia muito bem solicitar esclarecimentos o que proporcionaria uma maior competitividade ao certame e a garantia do alcance do menor preço com qualidade, que á a finalidade de toda licitação.

Em consulta ao portal de compras públicas (<https://portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/#prettyPhoto/0/>), em 05/05/2021 às 08h17, não verifica-se a juntada do documento que embasou a decisão do pregoeiro e que eventualmente apontava indícios de inidoneidade por parte de nossa empresa, imagem abaixo:

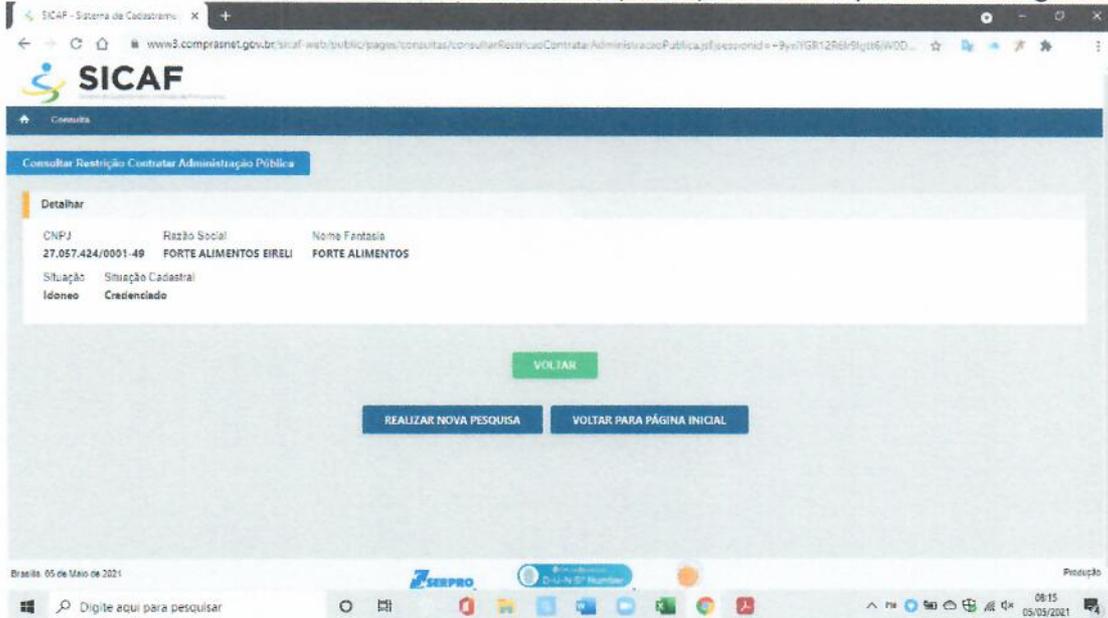


FORTE

Alimentos Eireli



Mesmo já tendo encaminhado documentos de que nossa empresa encontra-se perfeitamente idônea, e regular para participar do certame licitatório em comento, realizamos mais uma consulta SICAF, em 05/05/2021 às 08h15, que respalda tudo o que estamos alegando:



Diante de todo o alegado, os atos exarados no certame merecem uma reflexão e reconsideração por parte do pregoeiro, equipe de apoio e caso necessário pela autoridade superior, haja vista que a empresa **FORTE ALIMENTOS EIRELI – EPP**, encontra-se em pleno gozo de seus direitos, devendo ser declarada vencedora do Lote 01.



FORTE

Alimentos Eireli

III- DO DIREITO

O RECURSO ADMINISTRATIVO encontra fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no Inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e artigo 44 Parágrafo 1º do Decreto 10.024/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

a) DA INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DIVERSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Mesmo na certeza de que a nossa empresa encontra-se em pleno gozo dos seus direitos de disputar e sagrar-se vencedora do Lote 01 do processo em questão, e a título de orientação a essa respeitável comissão, impende observar que o Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Acórdão n.º 504/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira, 11/03/2015.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA



FORTE
Alimentos Eireli

ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO. OITIVA DO PREGOEIRO E DA CGRL/MCID. ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR PARTE DA EMPRESA REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS. OITIVA DA REPRESENTANTE. MANIFESTAÇÕES. CIÊNCIA À CGRL/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES. COMUNICAÇÕES.

(...) Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

Acórdão n.º 1.457/2014 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores.

Acórdão n.º 2.556/2013 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013



FORTE Alimentos Eireli

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.”

Como se pode notar, esses entendimentos, no sentido de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, encontram-se sedimentados no âmbito do TCU.

Desta feita, tendo a certeza de que nossa empresa é idônea e capaz de concorrer ao certame em comento, sendo seu direito ser declarada como vencedora do Lote 01, mesmo que ela tivesse qualquer penalização de outro órgão, tal penalização não poderia nem deveria influenciar no âmbito do município de Abaetetuba, pois vai contra entendimento consolidado de um dos principais órgãos fiscalizadores do país, que é o Tribunal de Contas da União.

b) DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de Interesse Público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes.

Aliás, o próprio artigo 3º da Lei nº 8.666/93 define a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

E, nesse sentido, a síntese da ilustre autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, é precisa e suficiente ao conceituar:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Destarte, o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é também claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que



FORTE

Alimentos Eireli

regem um processo licitatório. É ainda de frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes, ou seja, o entendimento deve ser amplificativo e não restritivo como fora o Julgamento da Ilustre Comissão.

Assim, a licitação deve observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos. De outra parte, não se pode esquecer que a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando sempre os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.

Assim, é plenamente cabível ao Ente Público dispensar o formalismo excessivo, não criando situações não previstas em Lei, determinando repetição de fase e exigindo a entrega de mesmos documentos já obtidos e analisados seja pela própria Comissão de Licitação, seja pela(s) participante(s) em detrimento aos benefícios dos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse passo, não é outro o entendimento Jurisprudencial sobre o tema, vejamos:

"TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 10/06/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)".

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG)



FORTE *Alimentos Eireli*

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 – A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.”

Vale ressaltar ainda que, de forma resumida, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”



FORTE

Alimentos Eireli

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

IV- DO PEDIDO

Verifica-se claramente um equívoco na desclassificação da empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI – EPP - CNPJ sob nº 27.057.424/0001-49, notadamente em relação ao Lote 01, no qual reconhecidamente pelo Pregoeiro, a licitante apresentou o menor preço e todos os documentos habilitatórios, com a consequente vantajosidade à administração.

O pregoeiro agiu sem o dever de fundamentar e comprovar seus atos, e ignorando a farta documentação encaminhada pela empresa, que comprovava a sua idoneidade e consequente direito de ser declarada vencedora do Lote 01 do certame.

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente requerer o TOTAL PROVIMENTO do seu RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e argumentos acima apresentados, COM A SUA CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO E QUE SEJA IMEDIATAMENTE DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 01 DO CERTAME, garantindo plenamente a isonomia e transparência no presente pregão e assim proporcionar um melhor preço e qualidade, bem como a garantia do atendimento ao interesse público.

Caso o pregoeiro motivadamente entenda pela não aceitabilidade de quaisquer dos termos do presente recurso, que o mesmo seja submetido à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal (autoridade superior) para ulterior deliberação, nos termos da Lei.

Por fim, ressalte-se desde já, que caso a decisão contrarie norma legal ou princípio licitatório, será formulada representação ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público competente.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

FORTE
ALIMENTOS
EIRELI:2705742400
0149
FORTE ALIMENTOS EIRELI - EPP
CNPJ: 27.057.424/0001-49
JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO
Representante Legal

Assinado de forma digital
por FORTE ALIMENTOS
EIRELI:27057424000149
Dados: 2021.05.05
11:45:59 -03'00'

JOAO BATISTA
DA SILVA
ARAUJO:653356
60244
Assinado de forma
digital por JOAO
BATISTA DA SILVA
ARAUJO:65335660244
Dados: 2021.05.05
14:41:38 -03'00'



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021-PMA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-PE-PMA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA NO PERÍODO DE AULAS REMOTAS DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS.

I. RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br, pelas empresas **SANTOS E LEÃO LTDA EIRELEI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.030.549/0001-48; **FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.057.424/0001-49; **SEBASTIÃO Q FERREIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.137.759/0001-60, devidamente qualificadas nas peças.

A empresa **MAR & TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.822/0001-57, interpôs recurso encaminhando as razões recursais via **email**, porém não manifestou a intenção de recurso na sessão no momento oportuno, conforme dispõe o art. 4º, XVIII.

Conforme prevê o inciso o art. 4º, XX - *a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.*

As empresas **A. M. L. ARAÚJO FERREIRA-ME** e **R. DA SILVA NASCIMENTO AÇOUGUE EIRELI ME**, declararam a intenção de recorrer, porém não apresentaram as razões recursais.

Ab initio, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor Técnico da Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba, com respaldo



jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Nesse sentido, impende sopesar o conjunto fático imposto pela realidade do município de Abaetetuba, que sofre e, sofreu diversas vezes com a má-fé de empresas vencedoras em certames licitatórios, por não honrarem o cumprimento do objeto contratual, alegando que venceram com preços defasados e que precisando de reajuste ou reequilíbrio de preços. E, atinente à legislação robusta que guarnecem os processos licitatórios, bem como o cumprimento efetivo dos princípios que regem a administração pública, a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, do Estado do Pará, prezando pela eficiência de seus atos, analisou a proposta da primeira colocada, encaminhando para o setor técnico que decidiu pela aceitação da proposta declarada vencedora.

Diante do exposto acima e, considerando:

- a) a realidade fática do município, que já foi diversas vezes prejudicado pela má-fé de empresas;
- b) a busca em atender de forma eficiente, legal e moral às demandas da administração pública; e
- c) a promoção de uma maior segurança ao processo licitatório e à contratação;

Verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSAIS.

A empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI, insurge-se em suas razões contra a decisão deste Pregoeiro que declarou a recorrente como desclassificada e inabilitada, considerando que se teria verificado que a licitante estaria impedida de licitar e contratar com a administração em razão de sanção aplicada e constante do SICAF.

➤ A recorrente **FORTE ALIMENTOS EIRELI**, sustenta sua afirmação nos seguintes pontos, que resumidamente são:



- a) *“Verifica-se que o próprio pregoeiro reconhece que todos os valores ofertados pela empresa estão estimados pela Administração, bem como que a licitante requerente atendeu todos os requisitos editalícios de aceitabilidade da proposta de preços, fundamentado sua decisão tão somente em uma inidoneidade a qual não juntou documentos comprobatórios;”*
- b) *“Mesmo já tendo encaminhado documentos de que nossa empresa encontra-se perfeitamente idônea, e regular para participar do certame licitatório em comento, realizamos mais uma consulta SICAF, em 05/05/2021 às 08h15, que respalda tudo o que estamos alegando;”*
- c) *“Diante de todo o alegado, os atos exarados no certame merecem uma reflexão e reconsideração por parte do pregoeiro, equipe de apoio e caso necessário pela autoridade superior, haja vista que empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI – EPP, encontra-se em pleno gozo de seus direitos, devendo ser declarada vencedora do lote 01”.*

A recorrente acima também fundamentou seu recurso com a tese da inaplicabilidade de sanção proferida por órgão diverso da administração, uma vez que a suspensão temporária prevista na lei nº 8.666/93, tem seus efeitos adstritos ao órgão sancionador.

A empresa recorrente anexou documentos, e ao final pugnou pelo provimento de seu recurso administrativo, para que seja reclassificada e habilitada, declarando-se vencedora do LOTE 01 do certame.

- A recorrente SANTOS E LEÃO LTDA , sustenta suas razões recursais com os seguintes argumentos:

a) *“Venho me manifesta que dentro do âmbito jurídico peço que todas as empresas habilitada do lote 01, lote 02 e lote 03 o critério definido no art. 48, inciso ii, § 1º, alíneas “a” e “b”, da lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. ou nota fiscal dos produtos ofertados, contrato e que apresente a planilha financeira de acordo com anexo abaixo”*

- A recorrente SEBASTIÃO Q. FERREIRA EPP, sustenta suas razões recursais com os seguintes argumentos:

a) *“A empresa participou deste pregão 02/2021 e de acordo com os lances ganhou em segundo lugar p lote 03 e posteriormente fora desclassificada por não atender a alínea B, do subitem 12.3.3 do edital.”*



- b) *“Assim sendo nos termos do que dispõe o item 14, subitens 14.1 e 14.3, esta empresa detem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Decreto 8.538 de 02 de outubro de 2015, quanto a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da MEs e EPPs somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição de participação na licitação.”*
- A recorrente MAR & TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.822/0001-57, conforme indicando do relatório, não manifestou intenção de recorrer no momento devido, e ainda assim apresentou suas razões recursais via email, com os seguintes argumentos:
- a) *“Vejamos que se o pregoeiro cancelou o lance do item por motivo de estar abaixo do valor de referencia ou pelo licitante ter ofertado o valor referente a unidade errada (como a licitação e lote correto seria o licitante ser desclassificado no lote ”*

Por fim, as empresas pedem o DEFERIMENTO dos recursos interpostos, para que a haja a apreciação e provimento dos presentes recursos administrativos, com a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

IV. DAS CONTRARRAZÕES.

Ainda que se verifique a manifestação via sistema de que uma empresa apresentou Contrarrazões, o que de fato ocorre é que esta não fora enviada. Onde a empresa teria encaminhando documento complementar solicitando via diligência por parte do pregoeiro no curso da sessão.

V. DA ANÁLISE DOS RECURSOS.

a) DOS FATOS.

No dia 22/04/2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 002/2021-PE-PMA, com a abertura da sessão. As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes. As recorrentes foram convocadas para envio de proposta ajustadas ao menor lance proposto após fase de lances e dos documentos de habilitação, conforme disposto na ATA da sessão. Procedida à análise sobre a Proposta Comercial, o Pregoeiro identificou as empresas que cumpriram plenamente aos critérios e exigências dispostas no Instrumento Convocatório, tendo sido aceitas.



Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizada análise da regularidade na habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, nos lotes 01, 02 e 03, conforme registrado em ata.

b) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade do recurso e guardado o direito ao contraditório. Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, o qual não foi esquecido, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em que pese os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Passamos então a analisar cada ponto das argumentações de forma isolada:

c) SOBRE O RECURSO DA EMPRESA FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP:

Ultrapassada a fase de aceitação e habilitação, considerando a análise sobre a proposta e documentos que compõem a habilitação, de fato, conforme indicando pela empresa que inicialmente sagrou-se vencedora do LOTE 01 a empresa **FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP**, verificando a regularidade da proposta e o cumprimento das exigências de habilitação estabelecidas no Edital e seus anexos, passou-se a consulta no cadastro do SICAF das empresas, para verificar a existência de restrições ou sanções que impediriam a participação na licitação.

Deste modo, cumpridos os requisitos preliminares passa-se a análise do mérito recursal, e procedida a devida análise pormenorizada dos fundamentos trazidos pela recorrente, verifica-se que assiste razão a Recorrente **FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP/SS**, quanto a **inexistência de sanções ou restrições que impeçam a manutenção da empresa como vencedora do lote 01.**

Conforme consulta ao SICAF anexa a peça recursal que demonstra a **inexistência de sanção em face de FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP/SS**, a equipe responsável pela condução do certame realizou nova pesquisa no SICAF, e constatou-se que claramente houve por parte do pregoeiro e equipe de apoio um equívoco na consulta, uma vez que houve um erro na digitação na identificação da empresa recorrente, com outra empresa com razão social semelhante. O que acabou por ocasionar um erro no julgamento da habilitação da licitante **FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP.**

Nesse sentido, assistindo razão a recorrente a revisão do ato que equivocadamente procedeu a sua inabilitação, em atendimento ao princípio da autotutela administrativa, recebo o recurso da licitante **FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE quanto a classificação e habilitação da licitante, restabelecendo a condição da licitante como vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 002/2021-PE-PMA, mantendo-se a licitante HABILITADA.

d) SOBRE O RECURSO DA EMPRESA SANTOS E LEÃO LTDA:

A recorrente **SANTOS E LEÃO LTDA**, verifica-se de plano que as razões recursais apresentadas por esta recorrente foi redigida de forma confusa, não apresentando se



quer ao final do documento um pedido específico para revisar umam to específico contra o qual se insurge.

Cuida a recorrente apensa de argumentar que *“VENHO ME MANIFESTA(SIC) QUE DENTRO DO ÂMBITO JURÍDICO PEÇO QUE TODAS AS EMPRESAS HABILITADA(SIC) DO LOTE 01, LOTE 02 E LOTE 03”*.

Ainda traz em suas razões o critério definido no art. 48, II, §1º, Alínea A e B, da Lei nº 8.666/93, e cita também a súmula 262 do TCU.

Veja-se que a forma com se apresentam as razões e a sua redação, dificultam a realização do adequado julgamento, uma vez que o mesmo carece de requisito essencial que é uma construção lógica entre os fundamentos delineado no recurso e a causa de pedir.

Porém, apenas por deferência ao princípio da legalidade e transparência dos atos administrativos, faremos um exercício de interpretação extensivo dos argumentos desconexos, para concluir que a recorrente insurge-se quanto a exequibilidade dos lances das licitantes vencedoras dos lotes 01, 02 e 03 do pregão, considerando os dispositivos legais arguidos.

A Legislação de regência, traz em seu artigo 48, inciso II, § 1º, alínea “b”

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço **para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Em estrita análise do que consta nos autos do procedimento eletrônico, e em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, de modo que a Decisão constante na Ata do Pregão Eletrônico nº 002/2021, está de totalmente de acordo com os requisitos legais, não havendo no que se falar em inexecutibilidade de plano dos preços apresentados pelas Recorridas.

Veja-se que há um absoluto equívoco na interpretação do dispositivo legal acima destacado, onde este, como critério de juízo de exequibilidade presumida só se dá para as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



licitações cujo objeto sejam obras ou serviços de engenharia. O que não ocorre no presente certame.

Portanto, qualquer alegação da recorrentes de que as proposta da empresas estariam inexecuíveis frente o percentual abaixo do valor cotado, desconsidera que a norma legal, prevê a possibilidade de que as empresas possam baixar seus valores sem a definição de um percentual pré-estabelecido no edital, ou na própria legislação. Onde a súmula 202, determina que existindo indícios de inexecuibilidade, não cabe de plano a desclassificação, devendo-se garantir a possibilidade de se auferir a exequibilidade.

Destacamos aqui, a jurisprudência oriunda do Plenário do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão de nº 3.092/14, que concluiu que a proposta de empresas licitantes com margem de lucro mínima, ou até mesmo sem margem de lucro não conduz à inexecuibilidade da mesma, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. *Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

2. *A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previam ente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (...)*

VOTO

18. Deve-se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Nesta esteira é que as Cortes de Contas vêm orientando aos jurisdicionados que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexecuível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta, o que foi devidamente demonstrado pelo licitante vencedor.

Corroborando com o posicionamento exarado em seus julgamentos, a Corte de Contas da União Consolidou o tema através da Súmula nº 262/2010, que dispõe da seguinte forma:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Ademais, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada””.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Ante o exposto não há no que se falar em desclassificação das propostas da empresas vencedoras dos lotes 01, 02 e 03, por suposta inexecuibilidade da sua proposta, haja vista que a mesma está de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520, frente a inexistência de elementos que demonstre uma possível inexecuibilidade destas, razão pela qual o recursos apresentado por **SANTOS E LEÃO LTDA**, é CONHECIDO, em que pese o pedido indeterminado, a redação confusa e desconexa, para no mérito ser julgado IMPROCEDENTE.

e) SOBRE O RECURSO DA EMPRESA SEBASTIÃO Q FERREIRA ME.

De acordo com a recorrente, mediante os fatos ocorridos no certame, no ato da análise dos documentos de habilitação da recorrente verifica-se que a licitante não anexou junto à seus documentos de habilitação, o documento exigido para fins de qualificação econômico-financeira, disposto na alínea B, do subitem 12.3.3 do edital.

As razões apresentadas pela recorrente, em seus fundamentos dispõe que a empresa recorrente na condição de Microempresa, dispõe de tratamento favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, e por tal fato apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista seria postergada, só lhe sendo exigível no ato de formalização do contrato.

Em que pese o argumento acima suscitado, temos que o mesmo não merece prosperar. De plano porque a LC nº 123/06, assim como a disposição editalícia que garante o tratamento favorecido às MEs e EPPs, no presente certame, explicitamente faculta a possibilidade de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista, caso algum dos documentos anexados pela licitante apresente alguma restrição no prazo de 05 dias uteis, conforme redação dada pela LC nº 147.

Assim, Nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato, sendo que por ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal ou trabalhista exigida.

Ou seja, ainda que havendo possibilidade de se postergar a demonstração da regularidade dos documentos acima indicados, o instituto não se dirige a regularização de documentos de outra natureza, se não os de regularidade fiscal e trabalhista. No caso o documento que ocasionou a inabilitação da licitante é de qualificação econômico-financeiro, logo, é de natureza diversa.

Portanto, não se pode suscitar o benefício disposto no item 14 do edital, e previsto na LC nº 123, para sua regularização, em respeito ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Que conforme, já extensamente demonstrando na presente decisão, tem o condão de conduzir e guardar, de forma harmônica a participação igualitária entre os interessados no



certame, dada sua natureza de lei interna do certame, estando a ele e suas regras previamente estabelecidas, inclusive o exame de habilitação dos participantes.

Frente o exposto, recebo o presente recurso interposto por SEBASTIÃO Q FERREIRA ME., para sendo CONHECIDO no mérito ser julgado IMPROCEDENTE.

f) SOBRE O RECURSO INTERPOSTO POR MAR TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI:

No que tange ao recurso desta recorrente especificamente, é importante destacar, em que pese a recorrente indicar em suas razões que teria manifestado a intenção de recorrer contra ato administrativo durante a sessão do pregão eletrônico nº 002/2021, a partir da análise da ata da sessão do referido certame, verifica-se que não houve a referida manifestação de forma imediata.

De forma que frente a ausência de manifestação da intenção de recorrer, na forma do art. 4º, da Lei nº 10.520, o licitante não apresentou as razões no sistema eletrônico no qual se realiza o pregão.

Nesse sentido, decaído o direito de recorrer, poderia a pretensão recursal endereçada à administração via email, de plano ser indeferida. Pois, sabe-se bem que o Recurso Administrativo em dito rito procedimental apenas pode ser exercido/interposto se, e somente se, o licitante interessado em sua interposição manifestar tal intenção em sessão pública – se presencial – ou remotamente – quando eletrônico – dentro do prazo definido pelo edital de licitação e no próprio sistema utilizado para a realização do certame, pois, acaso assim não proceda o licitante, estará precluso o direito de interpor a referida medida impugnatória.

Nessa esteira, conforme disposto no Decreto nº 10.024/19:

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Assim, em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação as regras do edital, guardada o devido respeito à recorrente, conforme disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 44, §3º, do Decreto nº10.024/19, uma vez operada a decadência do direito de recorrer da licitante MAR TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, não se pode conhecer o presente recurso.

A respeito dos argumentos dessa licitante, apenas para que não parem dúvidas quanto a escorreita condução do pregão eletrônico nº002/2021 – PMA, que em seu conteúdo argumenta que o critério de julgamento é menor lance por lote, assim a desclassificação de qualquer lance em item que compõe cada lote da licitação, incorre na imediata desclassificação da proposta para todo o lote.

Conforme se pode constatar de uma detida análise de todas as decisões quanto incorreção de propostas e desclassificação dos itens, inclusive quanto aos pedidos de desistência das licitantes, seguiu-se o julgamento objetivo das propostas no Pregão Eletrônico nº 002/2021-PMA, cujo objeto era o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA NO PERÍODO DE AULAS REMOTAS DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, de acordo com regras definidas no edital.

Logo todas as propostas foram analisadas com iguais critérios de julgamento, sendo desclassificadas as que se apresentaram em desacordo com as definições do edital e termo de referência, sem violação da ordem de lances e classificação.

Portanto, não há razão ao se falar da individualização dos valores dos itens apresentados, uma vez que única vedação editalícia e normativa para itens, é de que os mesmos não sejam superiores aos valores cotados, não havendo qualquer vedação aos valores apresentados a menor, quando o critério de julgamento é por LOTE e não por ITEM.

VI. DA DECISÃO

Tendo como reflexo os fundamentos acima expostos, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites. Cabe ao Agente de Licitação a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que o Pregoeiro cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro CONHECE OS RECURSOS INTERPOSTOS por **SANTOS E LEÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.030.549/0001-48** e **SEBASTIÃO Q FERREIRA ME**, inscrita no CNPJ nº **07.137.759/0001-60**, pois tempestivos e adequados, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

No que tange ao recurso interposto por **FORTE ALIMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: 27.057.424/0001-49, na condição de pregoeiro, **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, reformando a decisão que culminou na inabilitação da licitante no certame. De forma que fica a mesma devidamente habilitada e declarada vencedora do LOTE 01.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada totalmente pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

Abaetetuba/PA, 14 de maio de 2021.

DAVID DE OLIVEIRA
CORDEIRO:0029195
8290

Assinado de forma digital por
DAVID DE OLIVEIRA
CORDEIRO:00291958290
Dados: 2021.05.14 09:58:33 -03'00'

DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO
Pregoeiro/PMA
Portaria nº 275/21-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-PE-PMA** que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA NO PERÍODO DE AULAS REMOTAS DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS.**, venho por meio do presente **RATIFICAR** a decisão, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba/PA, 17 de maio de 2021.

JEFFERSON FELGUEIRAS DE
CARVALHO:60436735253

Assinado de forma digital por
JEFFERSON FELGUEIRAS DE
CARVALHO:60436735253
Dados: 2021.05.17 11:30:51
-03'00'

Jefferson Felgueiras de Carvalho
Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba/PA
Decreto nº 012/2021.